



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 25/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 28.12.21, pela RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES (atual denominação de RODONORTE - CONC. ROD. INTEGRADAS S.A.), registrada na categoria B de 01.01.10 a 23.12.21, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pelo atraso de 9 (nove) dias, no envio do documento **DF/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº387/21, de 22.11.21 (1417407).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1417400):

a) “a RDN Concessões e Participações S.A. (‘Companhia’), vem, tempestivamente, em atenção ao Ofício CVM/SEP/MC/Nº 387/2021, o qual comunica a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), com base no art. 9º, inciso II e art. 11, § 1º da lei nº 6.385/1976, apresentar o presente RECURSO, com base nas seguintes razões”;

“o citado Ofício atribui à Companhia suposta infração aos arts. 21, inciso III e 25, da Instrução CVM nº 480/09 (‘ICVM 480/09’), em decorrência de alegado atraso no envio das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício findo em 31/12/2020 simultaneamente às Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP, arquivadas no dia 04/03/2021”;

b) “a Companhia informa que por questões operacionais, especialmente em um momento de adaptação da Companhia e de seus colaboradores às novas dinâmicas de interação e funcionamento impostas pela pandemia da Covid-19 à época, bem como diante das alterações em seu quadro de colaboradores técnicos, infelizmente, no dia 04/03/2021, a Companhia focou seus esforços na realização da Reunião do Conselho de Administração, realizada pela manhã, na conclusão dos trabalhos da auditoria externa, na conferência da diagramação das Demonstrações Financeiras a serem publicadas nos jornais, ocorridas no dia 05/03/2021, e na divulgação na CVM e no site de Relações com Investidores das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP, sendo que, equivocadamente, não realizou a divulgação simultânea.

c) “porém, ao recepcionar email desse DD. Órgão em 09/04/2021 com o assunto ‘Não atendimento ao Ofício B3 440/2021- SLS de 07/04/2021 - RodoNorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A - Solicitação das Demonstrações Financeiras Anuais Completas’, a Companhia, no mesmo dia, promoveu o arquivamento do documento solicitado (protocolo anexo), bem como prestou os devidos esclarecimentos sobre o assunto (email anexo)”;

d) “diante disso, a Companhia entende que sua única acionista, a CCR S.A., e o mercado em geral, não foram prejudicados por esse lapso, eis que tiveram acesso ao Relatório da Administração, ao Balanço Patrimonial, à Demonstração do Resultado, à Demonstração do Resultado Abrangente, à Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, à Demonstração dos Fluxos de Caixa, à

Demonstração do Valor Adicionado, às Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras e ao Relatório dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2020, devidamente publicados nos jornais Diário Oficial do Estado do Paraná, edição de 05/03/2021, nas páginas 50 a 58 e no 'Jornal da Manhã', edição de 05/03/2021, nas páginas 12 a 15, e demais informações divulgadas em seu site, razão pela qual as contas do exercício social findo em 31/12/2020 foram devidamente aprovadas por sua acionista na Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 05/04/2021.

e) “assim, a Companhia manteve o seu compromisso histórico com as melhores práticas de divulgação e transparência, sem que se colocassem em risco a confiabilidade e completude de suas informações financeiras”;

f) “no mais, o art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/1976 estabelece que cabe à Comissão de Valores Mobiliários ‘intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11’”;

g) “somado a isso, de se destacar que os artigos 56, caput e 57 da ICVM 480/09 estipulam que à SEP, dentro do seu poder de atuação e fiscalização, incumbe a possibilidade de solicitar o envio de informações exigidas, pedir eventuais esclarecimentos e até mesmo solicitar modificações ou correções nos documentos apresentados para cumprimento das obrigações periódicas, por meio de comunicação escrita, conferindo ao emissor prazo para atendimento e/ou eventual esclarecimentos que se faça necessário, antes de se proceder com a aplicação direta e automática de pena pecuniária”;

h) “referidos ditames consistem na garantia aos regulados de que estes terão oportunidade de apresentar esclarecimentos ou mesmo eventual correção nas informações e/ou documentos, antes de eventual e sumária aplicação de multa. Nenhuma sanção poderá ser aplicada ao regulado, sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa”;

i) “nesse diapasão, a Companhia, conforme retratado acima, tão logo notificada sobre o não envio das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício findo em 31/12/2020 simultaneamente às Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, promoveu, no mesmo dia, a correção das informações bem como apresentou as suas justificativas”;

j) “por fim, a Companhia destaca a inexistência de violação anterior a qualquer regra prevista na Instrução CVM nº 480/09 e reitera o seu compromisso com a divulgação tempestiva de todas as informações periódicas exigidas pela regulamentação e normas – sempre de forma completa e consistente – e se coloca à disposição da CVM e B3 para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários”;

k) “isto posto, demonstra-se que o presente ofício e a aplicação automática de multa deverá ser arquivado por essa D. Autarquia, não havendo que se falar na lavratura de auto de infração contra a Companhia”;

l) “subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da punição, o que se admite apenas por hipótese, requer-se a reclassificação da penalidade de multa para a mais branda, qual seja, a de advertência ou até mesmo a aplicação de multa em valor inferior, frente à inexistência de prejuízos ao mercado”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em

novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

- a) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;
- b) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;
- c) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estão trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. Ademais, é importante salientar que, apesar de ter tido seu registro cancelado, voluntariamente, em 23.12.21 (1454333), quando do recebimento do ofício (17.12.21 - 1454334) seu registro ainda estava ativo.

5. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

6. Cabe destacar que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a Recorrente: (i) “sua única acionista, a CCR S.A., e o mercado em geral”, não tenham sido “prejudicados por esse lapso”; (ii) não tenha havido “violação anterior a qualquer regra prevista na Instrução CVM nº 480/09;

b) o valor diário da multa está previsto no parágrafo 1º do Anexo A da Resolução CVM nº 47/21. Para o caso de companhias registradas na categoria “B”, como a Recorrente, a multa diária pelo atraso na entrega das Demonstrações Financeiras Anuais Completas é de R\$ 600,00, pelo que **não** é possível a redução do seu valor;

e

c) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**, mesmo se a Companhia ainda estivesse com seu registro na CVM ativo.

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES (atual denominação de RODONORTE - CONC. ROD. INTEGRADAS S.A.), encaminhou suas Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes a 31.12.20 apenas em **09.04.21** (1417404).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 07/03/2022, às 15:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 07/03/2022, às 18:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/03/2022, às 00:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1454396** e o código CRC **B5861741**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1454396** and the "Código CRC" **B5861741**.*